RESOLUÇÃO Nº 30/22
CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO : **25ª EM: 05/04/2022**
PROCESSO : **51/2018**
INTERESSADO : **ACTA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP**
ASSUNTO : **AUTO DE INFRAÇÃO nº 7974/2018**
RELATOR : **ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR**

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO 7974/2018 – FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVO MAGNÉTICO DO ESTABELECIMENTO USUARIO DO SPED NO PRAZO LEGAL – MULTA DE INFRAÇÃO DE 20 UFERR POR ARQUIVO – CAPITULAÇÃO DA PENALIDADE FOI O ART. 69 INCISO XII ALINEA J – DECISÃO PRIMEIRA INSTANCIA PELA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO 7974/2018 – CONSIDEROU VÍCIO INSANÁVEL A CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO E DA APLICAÇÃO DA MULTA - RECURSO EX OFFICIO CONHECIDO E NEGADO – MANTIDA A DECISÃO DO JULGADOR SINGULAR CONSIDERANDO NULO O AUTO DE INFRAÇÃO - DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

RELATÓRIO

O referido processo trata de exigência de crédito tributário lançado através do **Auto de Infração 7974/2018** no valor total R$: 256.484,80 (duzentos e cinquenta e seis mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), referente à multa de infração ao sujeito passivo: **ACTA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP**, inscrição estadual 24.013266-5, apontando a seguinte irregularidade: "Falta de entrega do arquivo magnético do estabelecimento usuário do SPED no prazo legal".

Como dispositivo infringido foi apontado o artigo 907, incisos XII alínea B item 1 do RICMS, aprovado pelo Decreto 4335-E/2001 e aplicada a penalidade prevista no art. 69, inciso XII, alínea "b" da Lei 059/93, multa de 20 UFERR por arquivo magnético ao estabelecimento usuário do SPED que não entregar ao Fisco o arquivo no prazo legal.

Instrui o processo tributário administrativo: Auto de Infração 7974/2018; Ordem de Serviço 777/2018, DSOTE de maio de 2018, Diário Oficial 3254 pag 10, Diário Oficial 3258

pag.19, Termo de conclusão da Fiscalização; Termo de Revelia, Diário Oficial 3523 pag.6, Diário Oficial 3540 pag.7, Decisão 56/2019 da 1ª Instância, Diário Oficial 3568 pag.7,Recurso de Ofício, Parecer 106/2020 da Procuradoria do Estado.

A Auditora Fiscal de Tributos Estaduais EDINA CRISTINA SILVA GOMES relata no Auto de Infração 7974/2018 e no Termo de Conclusão da Fiscalização:

Que foi identificado através do Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais de maio/2018, que a empresa citada não entregou os arquivos EFD do período de 05/2013 à 02/2018, totalizando 38 meses de omissões.

Por conta disso lavrou o auto de infração 7974/2018, sendo o mesmo publicado por edital por não ter localizado o sujeito passivo.

A empresa Acta não apresentou manifestação e foi lavrado o termo de revelia pela secretaria deste Contencioso Administrativo.

O julgador de primeira instância emitiu a decisão 56/2019, na qual julgo nulo o auto de infração 7974/2018.

Na decisão, o julgador fundamenta que a irregularidade denunciada encontra-se prejudicada. Anota que a infração apontado pelo fisco foi a falta de entrega do arquivo magnético do estabelecimento usuário do SPED, no prazo legal, com base no artigo 907, inciso XII, alínea "b", item 1 do RICMS-RR:

Art. 907. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

XII - infrações relativas ao uso de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados:

b) multa de 20(vinte) UFERRs, por arquivo magnético, ao estabelecimento usuário de sistema Eletrônico de Processamento de Dados que:

1.não entregar ao fisco o arquivo ou listagem, no prazo previsto na legislação.

Para o julgador singular, o artigo capitulado na autuação se refere ao Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, enquanto que o DSOTE aponta omissões de EFD, Escrituração Fiscal Digital. Para ele, o Art. 290 §3º, desobriga do sistema eletrônico de processamento de Dados, os contribuintes que estão sujeitos a EFD:

Art. 290. A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:

(...)

§3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao contribuinte:

(...)

II- que esteja obrigado a entrega da escrituração fiscal digital – EFD, instituída pelo Ajuste SINIEF 02/09;

Na argumentação do julgador, informa que a capitulação correta deveria ser a falta de entrega da Escrituração Fiscal Digital no prazo legal, de acordo com o previsto nos artigos 289-B, 289-F e 289-G, todos do RICMS-RR:

Art. 289-F. O arquivo digital EFD deverá ser envido até o dia vinte do mês subsequente ao encerramento do mês de apuração.

A penalidade a ser aplicada seria a prevista na Lei 59/93, no Artigo 69, inciso V, alínea "a":

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator ás seguintes penalidades:

(...)

V- infrações relativas a livros fiscais e registros magnéticos:

atraso de escrituração dos livros fiscais – multa de 1(uma) UFERR, por período de apuração;

Portanto constatou vicio formal insanável pela capitulação equivocada da infração, por isso decidiu pela nulidade do auto de infração, sem julgamento do mérito, ressalvando ao Fisco uma nova ação fiscal para constituir o crédito tributário

A empresa foi notificada da decisão por via de edital, já que não fora localizada no endereço cadastrado e não apresentou recurso voluntário;

Em ato continuo, o processo foi encaminhado a Procuradoria Fiscal deste Contencioso, a qual emitiu o Parecer 106/2018, onde se manifestou pelo conhecimento do recurso "ex officio", dando-lhe provimento e mantendo a autuação em todos os seus termos.

Em sua fundamentação argumenta que a celeuma da autuação reside no tipo de arquivo digital que deixou de ser entregue: SEPD, SPED OU EFD, porém entende que a penalidade prevista é para qualquer tipo de arquivo magnético de escrituração eletrônica, que neste caso a infração encontra-se configurada e tipificada, pois se trata de falta de entrega do arquivo magnético.

É o relatório.

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

O processo teve início com a lavratura do Auto de Infração 7974/2018, cuja infração capitulada foi a "Falta de entrega do arquivo magnético do estabelecimento usuário do SPED no prazo legal", infringindo o artigo 907, incisos XII alínea b item 1 do RICMS, aprovado pelo Decreto 4335-E/2001 e aplicada a penalidade prevista no art. 69, inciso XII, alínea "b" da Lei 059/93, multa de 20 UFERR por arquivo magnético ao estabelecimento usuário do SPED que não entregar ao Fisco o arquivo no prazo legal.

Para a autuação, o fisco utilizou o Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais de maio/2018, onde consta que a empresa citada não entregou os arquivos de Escriturações Fiscais Digitais (EFD) do período de 05/2013 à 02/2018, totalizando 38 meses de omissões.

O julgamento de Primeira Instância deste Contencioso Administrativo Fiscal emitiu decisão 056/2019, na qual decide julgar nulo o Auto de Infração 7974/2018.

Em análise aos documentos apresentados nos autos, verifica-se que o artigo capitulado na autuação se refere ao Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, enquanto que o DSOTE que respalda o lançamento tributário aponta omissões de EFD, Escrituração Fiscal Digital. O Art. 290 §3º, desobriga do sistema eletrônico de processamento de Dados, os contribuintes que estão sujeitos a EFD:

Art. 290. A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:

(...)
§3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao contribuinte:
(...)
II- que esteja obrigado a entrega da escrituração fiscal digital – EFD, instituída pelo Ajuste SINIEF 02/09;

Tendo em vista esse dispositivo, a capitulação correta do auto de infração deveria ser a falta de entrega da Escrituração Fiscal Digital no prazo legal, de acordo com o previsto nos artigos 289-B, 289-F e 289-G, todos do RICMS-RR:

Art. 289-F. O arquivo digital EFD deverá ser envido até o dia vinte do mês subsequente ao encerramento do mês de apuração.

A penalidade a ser aplicada seria a prevista na Lei 59/93, no Artigo 69, inciso V, alínea "a":

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator ás seguintes penalidades:

(...)

V- infrações relativas a livros fiscais e registros magnéticos:

a) atraso de escrituração dos livros fiscais – multa de 1(uma) UFERR, por período de apuração;

Portanto constatou vicio formal insanável pela capitulação equivocada da infração e da aplicação da penalidade.

Desta forma, conheço do recurso de ofício para negar-lhe provimento, mantendo a decisão do julgamento em primeira instância pela nulidade do auto de infração 7974/2018, ressalvando ao Fisco uma nova ação fiscal para constituir o crédito tributário.

É o voto.

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é interessado: **ACTA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por maioria de votos, conhecer do recurso ex ofício, para **negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância pela nulidade do Auto de Infração 7974/2018,** em desacordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 05 de abril de 2022.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR
Conselheiro Relator

VILMAR LANA JUNIOR
Conselheiro

ANTÔNIO ETEVALDO CORREIA
Conselheiro Suplente

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

VÍDEOCONFERÊNCIA
SILVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

VÍDEOCONFERÊNCIA
SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

TERMO DECLARATÓRIO
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA

Aos 05 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte, às 10h08, foi realizada a 24ª Reunião, no Plenário deste Contencioso, situado na Av. Nossa Senhora da Consolata, nº 472, Centro, nesta cidade de Boa Vista, sob a Presidência do Exmº. Sr. Presidente **Manoel Carlos Barbosa Almeida,** esteviveram presentes o Exmº. Sr. Conselheiros Representantes, Fazendários, dos Contribuintes, Adalberto Severo Alves Júnior, **Vilmar Lana Júnior, Antônio Etevaldo Correia** e **Franklin da Silva Braid,** e também estiveram presentes na sala do APP (ZOOM), os Exmºs. Srs. Conselheiros Representantes, dos Contribuintes e o Procurador do Estado, respectivamente: **Sílvia Silvestre dos Santos**, **Suellen Campos de Lima** e **Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandreia Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e confirmada pelos membros presentes e demais membros conferencistas.

Manoel Carlos Barbosa Almeida
Presidente

Zanandreia R. M. Nogueira
Secretária de Câmara